



ESCLARECIMENTO (10)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

REFERENTE Pregão Eletrônico nº 211/2026

1 - Qualificação econômico-financeira

A) Qual valor será utilizado como base de cálculo das exigências econômico-financeiras: o valor mensal, o valor anual ou o valor global de 36 meses?

Em relação à base de cálculo das exigências econômico-financeiras previstas nos itens 8.30 e 8.31 do Edital, será considerado o valor anual estimado da contratação, correspondente ao montante de R\$ 20.744.739,96.

Embora os referidos itens façam menção ao “valor total estimado da contratação”, verificou-se a necessidade de adequação da redação, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao parâmetro aplicável às exigências de qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, após consulta à Procuradoria Geral do Município, e em conformidade com a orientação consignada no Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026, o Edital será objeto de retificação, passando a prever expressamente o valor anual estimado da contratação como parâmetro para fins de aferição das exigências estabelecidas nos itens 8.30 e 8.31.

Assim, considerando que a contratação possui prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, não será considerado o valor global correspondente à integralidade do período contratual, mas sim o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, qual seja, R\$ 20.744.739,96, em consonância com a regra prevista no item 2.5 do Edital, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1087/2025-Plenário, quanto à adoção do valor anual para fins de aferição da capacidade econômico-financeira em contratações de duração superior a um ano.

B) Se, em razão do disposto no item 2.5, será adotado o valor anual de R\$ 20.744.739,96;

Vide resposta do item 'a'.

C) Qual será o valor mínimo de CCL exigido;

Vide resposta do item 'a'.

D) Qual será o valor mínimo de Patrimônio Líquido exigido;

Considerando a interpretação sistemática das disposições do Edital, conforme mencionado no item 'a', e especialmente a regra estabelecida no item 2.5, o Patrimônio Líquido mínimo previsto no item 8.31 será calculado sobre o valor anual estimado da contratação.

E) Se a fórmula aplicável será CCL = Ativo Circulante – Passivo Circulante;

A fórmula deve ser aplicada conforme item 8.30 do Edital.

F) Se o CCL de 16,66% e o PL de 10% serão exigidos cumulativamente;

As exigências de CCL mínimo e de Patrimônio Líquido mínimo são cumulativas, uma vez que são requisitos distintos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, nos termos previstos pelo item 8.29. do Edital.

2 - Licença ambiental para resíduos não perigosos – Classe II

A) Se será aceita certidão de dispensa, inexigibilidade ou documento equivalente, caso a atividade desenvolvida pela licitante em sua sede não esteja sujeita ao licenciamento ambiental;

Após a solicitação de esclarecimento, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de Licença Ambiental para resíduos não perigosos - Classe II, originalmente prevista como requisito de qualificação técnico-operacional.

A previsão foi estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas aos resíduos decorrentes da execução contratual.

No curso da análise dos questionamentos apresentados e com o aprofundamento da avaliação acerca das características e obrigações efetivamente abrangidas pelo objeto, a Administração submeteu a matéria à apreciação da Procuradoria Geral do Município. Conforme orientação consignada no Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026, considerando as especificidades da presente contratação, verificou-se a conveniência de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional.

Nesse processo de reavaliação, foram considerados, inclusive, os aspectos relacionados ao enquadramento da atividade, tendo-se em vista o CNAE nº 8121-4/00 e os parâmetros previstos na Resolução INEA nº 264/2022.

Nesse contexto, considerando que os resíduos eventualmente decorrentes da execução dos serviços serão objeto de mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos, a Administração promoverá a retirada da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos -Classe II”, mediante a correspondente retificação do Edital.

B) Se a exigência constante do edital está relacionada ao funcionamento da empresa em sua sede ou especificamente às atividades de coleta, transporte, armazenamento temporário ou destinação dos resíduos Classe II decorrentes da execução contratual;

Vide resposta do item 'a'.

C) Se será exigida, já na fase de habilitação, licença ou autorização específica expedida pelo INEA/RJ ou pelo órgão ambiental do Município de Niterói;

Vide resposta do item 'a'.

D) Em caso positivo, qual será o órgão competente, a modalidade exata do documento, a atividade que deverá constar na licença e o fundamento legal da exigência territorial;

Vide resposta do item 'a'.

E) Se eventual licença, autorização ou cadastro ambiental específico do local da execução poderá ser providenciado somente pela empresa vencedora, após a adjudicação e antes do início dos serviços?

Vide item 'a'.

F) Se será admitida a contratação de empresa devidamente licenciada para realizar o transporte e a destinação final dos resíduos Classe II, mediante apresentação das respectivas licenças e do contrato ou compromisso de contratação.

Vide resposta do item 'a', e, conforme previsto pelo item 4.9. do Anexo I – Termo de Referência, não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

3 - Registro da empresa e do responsável técnico no CRA

A) Se será aceito o registro principal da empresa e da responsável técnica no CRA do Estado onde se encontra sediada.

Em atenção ao questionamento, cumpre esclarecer que o Edital previa, originalmente, a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo Conselho Regional de Administração – CRA.

No âmbito da fase de planejamento da contratação a exigência se deu a partir da justificativa pela elevada complexidade operacional e gerencial decorrente do quantitativo elevado de postos de trabalho, devido ao objeto a ser contratado.

Contudo, após nova análise da exigência e considerando as orientações consignadas no Parecer nº 22/BAR/PPLC/2026, bem como a jurisprudência aplicável à matéria, especialmente os entendimentos consignados nos Acórdãos nº 4.608/2015 – Primeira Câmara e nº 284/2025 – Plenário, ambos do TCU, verificou-se a necessidade de revisão da referida exigência.

A jurisprudência consolidada tem adotado o entendimento de que a exigência de registro perante o CRA, bem como de documentos técnicos emitidos por aquele Conselho, deve guardar relação direta com a atividade efetivamente objeto da contratação e com o campo de fiscalização da respectiva entidade profissional, não sendo cabível sua imposição de forma automática em razão da contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra.

A Administração optou, portanto, pela supressão da exigência de Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CRA, promovendo-se a correspondente retificação do Edital. Dessa forma, não será exigido, para fins de habilitação, registro da empresa ou de responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração

- CRA, tampouco Certidão de Acervo Técnico expedida por aquele Conselho em relação ao requisito originalmente previsto.

B) Se eventual registro secundário, visto ou regularização perante o CRA-RJ poderá ser providenciado somente pela licitante vencedora, após a adjudicação e antes do início da execução contratual?

Vide resposta do item 'a'.

C) Se o registro da empresa e do responsável técnico no CRA-RJ será exigido já na fase de habilitação;

Vide resposta do item 'a'.

D) Em caso positivo, qual é o fundamento legal para exigir, durante a licitação, registro no Conselho da localidade de execução, em substituição ou acréscimo ao registro regular mantido no Estado da sede da licitante?

Vide resposta do item 'a', todavia, não há exigência de registro no CRA-RJ, durante a fase de habilitação, em substituição ou acréscimo ao registro mantido pela licitante no Conselho Regional correspondente à sua sede.

4 - Prestação atual dos serviços

Solicita-se informar se os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 211/2026 estão sendo atualmente executados por alguma empresa?

Todos os contratos vigentes da Secretaria Municipal de Administração estão publicados no Portal da Transparência do Município de Niterói.

Setor de Planejamento

Secretaria Municipal de Administração